ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

"CLS" Em 17 de julho de 1961.

LEI Nº 515, DE 17 DE JULHO DE 1961.

Concede vantagens a estabelecimentos industriais.

CAM ILO ALVES GISLER, Prefeito Municipal de Sant' Ana do Livramento.

FAÇO saber, em cumprimento ao dispôsto no artº 50, inciso II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artº 1º - É concedido às indústrias que vierem se estabelecer no Município, dentro do prazo de cinco (5) anos, a contar da promulgação da presente lei, favor fiscal consistente, além da isenção de qualquer impôsto municipal, na entrega ao estabelecimento industrial, de quantia em valor igual a trinta por cento (30%) do total do Impôsto de Vendas e Consignações que êste houver recolhido de sua conta na Exatoria local, excluídas as taxas incidentes.

§ 1º - O favor fiscal a que se refere êste artigo será concedido na seguinte forma:

a)-pelo prazo de vinte (20) anos, às emprêsas que empregarem em seus serviços a média anual mínima de trinta (30) operários;

b)-pelo prazo de vinte e cinco (25) anos, às emprêsas que empregarem em seus serviços a média anual mínima de sessenta (60) operários;

c)-pelo prazo de trinta (30) anos, às emprêsas que empregarem em seus serviços a média anual mínima de cem (100) operários.

§ 2º - Ficam excluidas das vantagens da presente Lei, as indústrias que porventura vierem a se instalar, similares às existentes nêste município na data da promulgação da presente Lei, com excepção daquelas que utilizarem a lã ou couro como matéria prima.

§ 3º - Os favôres fiscais constantes da presente lei serão concedidos, também, às indústrias já existentes que utilizarem a lã ou couro como matéria prima, a partir da data em que entrar em funcionamento a indústria nova congenere.

Artº 2º - O Poder Executivo celebrará contrato, desde

.....

Scanned by CamScanner

desde logo, com as firmas interessadas, assegurando às mesmas, desde que instaladas, as vantagens estipuladas no artigo primeiro.

Artº 3º - O Poder Executivo, após a verificação de cumprimento das condições fixadas nesta lei, por procuração dará autorização para o recebimento por parte da beneficiária perante o Tesouro do Estado, do valor apurado.

Artº 4º - A apuração do valor será feita, anualmente, pelo Poder Executivo, à vista de declaração comprovada pela beneficiária, relativa à média dos operários mantidos e ao montante do Impôsto recolhido à Exatoria local.

Artº 5º - O cálculo do valor far-se-á em período que abranjam exercício financeiros completos - com início em primeiro (1º) de janeiro e término em trinta e um (31) de dezembro de cada ano.

Artº 6º - As vantagens previstas nesta lei, serão havidas diretamente do Tesouro do Estado pela beneficiária, mediante a procuração pelo Poder Executivo já referida, assim que fôr posta à disposição do Município a Quota de Retôrno, correspondente ao ano em que a emprêsa houver recolhido o Impôsto de Vendas e Consignações na Exatoria Estadual local, observadas as prescrições do artigo anterior.

Artº 7º - Esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sant'Ana do Livramento, 17 de julho de 1961.

(As.) Camilo Alves Gisler

Camilo Alves Gisler
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

(As.)Hugo Francisco Ramão Moreira

Hugo Francisco Ramão Moreira
Secretário

Scanned by CamScanner